

**CCENT. N.º 47/2008 – SONAE DISTRIBUIÇÃO\_RAR HOLDING/EMPRESA COMUM**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/09/2008

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**CCENT. N.º 47/2008 – SONAE DISTRIBUIÇÃO\_RAR HOLDING/EMPRESA COMUM**

**I INTRODUÇÃO**

1. A 30 de Julho 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na criação de uma empresa comum (doravante “EMPRESA COMUM”), cujo controlo conjunto será exercido pela SONAE DISTRIBUIÇÃO, SGPS, S.A. (doravante “SONAE DISTRIBUIÇÃO”) e pela RAR – SOCIEDADE DE CONTROLE (HOLDING), S.A., (doravante “RAR HOLDING”), propondo-se as Notificantes desenvolver um conjunto de operações societárias através das quais passarão a estar, na esfera da EMPRESA COMUM, as participações sociais por estas detidas no sector das agências de viagens e de operador turístico.
2. No entender das Notificantes, as transacções respeitantes, por um lado, à aquisição do controlo conjunto sobre a EMPRESA COMUM a criar, e por outro lado, a eventual aquisição de controlo conjunto da EMPRESA COMUM sobre a Mundo VIP – Operadores Turísticos, S.A. (doravante “Mundo VIP”), deveriam ser consideradas como uma “única transacção” e como “uma única operação de concentração”, para efeitos da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
3. A análise desenvolvida pela Autoridade da Concorrência em sede de instrução, permitiu, como se verá adiante no Capítulo III, concluir que se trata, efectivamente, de duas transacções, cujos laços jurídicos e económicos existentes entre ambas, permitem considerar que se encontram interligadas, e permitir, assim, que sejam analisadas como uma “única operação de concentração”, para efeitos da presente notificação.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação em virtude de se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

## II AS PARTES

### II.1 As empresas-mãe da EMPRESA COMUM

#### II.1.1. Empresa Notificante – SONAE DISTRIBUIÇÃO

5. A SONAE DISTRIBUIÇÃO é uma *sub-holding* do Grupo SONAE para a área da distribuição retalhista, que reúne as participações do grupo em empresas presentes na área do retalho de base alimentar e do retalho não-alimentar.
6. Relevam, para efeitos da presente operação, as actividades que a empresa desenvolve no sector das viagens e turismo, como agência de viagens, directa e indirectamente, através da sua participada Star – Viagens e Turismo, S.A. (doravante “STAR”), bem como através da Equador & Mendes Agência de Viagens e de Turismo, Lda. (doravante “Equador & Mendes”), e da Nova-Equador Internacional, Agência de Viagens e Turismo, Lda. (doravante “Nova-Equador Internacional”), ambas controladas pela STAR, e da Nova Equador P.C.O. e Eventos, Sociedade Unipessoal, Lda. (doravante “Nova Equador P.C.O.”), participada integralmente pela Nova Equador Internacional.
7. A SONAE DISTRIBUIÇÃO detém ainda neste sector, e no que refere à actividade de operador turístico, uma participação de [**<50**]% na Mundo VIP, que lhe confere, nos termos de um Acordo Parassocial<sup>1</sup> celebrado com a Espírito Santo Viagens, SGPS, S.A. (doravante “ESV”), o controlo conjunto da empresa<sup>2</sup>.
8. Os volumes de negócios do Grupo SONAE, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> O Acordo Parassocial [**Confidencial – Disposições contratuais**].

<sup>2</sup> Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent nº 41/2004 – Espírito Santo Viagens/Sonae/Ibéria. Aquando da notificação deste processo, a participação na Mundo VIP encontrava-se inserida na SONAE TURISMO, tendo, no decurso de 2006, passado, juntamente com a STAR, para a SONAE DISTRIBUIÇÃO.

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo SONAE, em milhões de euros**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]
<b>EEE</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]
<b>Mundial</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]

Fonte: Notificantes.

### II.1.2. Empresa Notificante – RAR HOLDING

9. A RAR HOLDING é uma sociedade gestora de participações sociais que agrega as participações sociais num conjunto de empresas que compõem o Grupo RAR, o qual se encontra activo no sector alimentar, embalagens, imobiliário, turismo, bem como ainda na prestação de serviços de natureza diversa.
10. Relevam para efeitos da presente operação, as actividades que o Grupo desenvolve no sector das viagens e turismo, onde está presente como agência de viagens, através da Geotur – Viagens e Turismo, S.A. (doravante “GEOTUR”), e indirectamente, por intermédio desta, na actividade de operador turístico, através das sociedades Marcas do Mundo – Viagens de Turismo, Unipessoal, Lda (doravante “Marcas do Mundo”) e na Movimento Viagens – Viagens e Turismo, Unipessoal, Lda (doravante “Movimento Viagens”)<sup>3</sup>.
11. Os volumes de negócios do Grupo RAR, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios do GRUPO RAR, em milhões de euros**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]
<b>EEE</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]
<b>Mundial</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]

Fonte: Notificantes.

<sup>3</sup> A GEOTUR entrou recentemente na actividade de operador turístico, com a aquisição, em 2007, de um conjunto de direitos e activos da Pandatours – Viagens e Turismo, Lda. (doravante “PANDATOURS”), bem como, no início de 2008, dos activos da Puravida – Viagens e Turismo, Lda. (doravante “PURAVIDA”), os quais envolveram também a actividade de agências de viagens (esta última, analisada na Decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent. 3/2008 – GEOTUR/PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008).

## II.2 A EMPRESA COMUM

12. A EMPRESA COMUM a criar pelos dois grupos Notificantes será uma sociedade gestora de participações sociais, para a qual os mesmos irão transferir, mediante venda, as respectivas participações sociais que detêm na área das agências de viagens e de operadores turísticos.
13. A SONAE DISTRIBUIÇÃO contribuirá para a EMPRESA COMUM com a participação de controlo exclusivo que detém na STAR, e, conseqüentemente, com as respectivas participações de controlo exclusivo que esta detém nas suas participadas, a Equador & Mendes, a Nova-Equador Internacional, e a Nova Equador P.C.O. que é participada integralmente pela Nova Equador Internacional, todas com actividade no sector das agências de viagens.
14. No que se refere à actividade de operador turístico, e como acima referido, a SONAE DISTRIBUIÇÃO detém uma participação de [**<50**] % na Mundo VIP, que lhe confere, nos termos de um Acordo Parassocial celebrado com a ESV<sup>4</sup>, o controlo conjunto da empresa.
15. No caso da RAR HOLDING, por seu turno, irá transferir para a empresa comum as suas participações sociais na GEOTUR, e indirectamente, por intermédio desta, nas sociedades Marcas do Mundo e na Movimento Viagens, no que respeita às actividades de agências de viagens e de operador turístico.
16. Nos termos da notificação, é intenção da SONAE DISTRIBUIÇÃO transmitir a participação societária que detém na Mundo VIP para a EMPRESA COMUM, considerando-se, com base na análise desenvolvida pela Autoridade da Concorrência em sede de instrução, como se verá adiante no Capítulo III, concluir que se trata, efectivamente, de duas transacções distintas, cujos laços jurídicos e económicos existentes entre ambas, permitem considerar que se encontram interligadas, e permitir, assim, que sejam analisadas como uma "única operação de concentração", para efeitos da presente operação notificada.
17. Os volumes de negócios inerentes às sociedades que irão ser transmitidas para a EMPRESA COMUM, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, ascenderam a [**>150**] milhões de euros, em 2007.

---

<sup>4</sup> O Acordo Parassocial celebrado pela ESV e pela SONAE TURISMO e STAR, cit. *supra*.

### III NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### III.1. A operação notificada e o entendimento da Autoridade relativamente à natureza jurídica da globalidade da operação notificada

18. De acordo com a notificação apresentada, a operação consiste na criação de uma empresa comum, que desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (cfr. ponto 43 e segs. *infra*), cujo controlo conjunto será exercido pela SONAE DISTRIBUIÇÃO e pela RAR HOLDING, propondo-se as Notificantes desenvolver um conjunto de operações societárias através das quais passarão, a estar na esfera da EMPRESA COMUM, as participações sociais que detêm em sociedades com actividade no sector das agências de viagens e de operador turístico.
19. Para concretização plena da operação projectada, as Notificantes celebraram um acordo, o “Contrato”, em 21 de Julho de 2008, o qual contém a minuta do Contrato de Sociedade a celebrar, bem como a minuta referente aos Estatutos da Sociedade, e ainda, a minuta do Acordo de Accionistas, mediante o qual visam a prossecução dos seguintes objectivos:
- (i) Serem titulares, cada uma, de 50% das participações sociais representativas do capital social da EMPRESA COMUM a constituir uma vez concluída a operação; e
  - (ii) Controlarem conjuntamente a EMPRESA COMUM.
20. De acordo com as Notificantes, a criação da EMPRESA COMUM concretizar-se-ia através da aquisição, por parte desta nova sociedade, de todos os interesses ou participações sociais no sector das agências de viagens e operadores turísticos, actualmente detidos e explorados (nos termos da Cláusula **[Confidencial – Disposições contratuais]** do Contrato celebrado a 21 de Julho de 2008, acima referenciado):
- a.) Pela RAR HOLDING, a participação maioritária e de controlo exclusivo na GEOTUR (e, indirectamente, as participações maioritárias e de controlo exclusivo desta na Marcas do Mundo e na Movimento Viagens); e

VERSÃO PÚBLICA

- b.) Pela SONAE DISTRIBUIÇÃO, a participação maioritária e de controlo exclusivo na STAR (e, indirectamente, as participações desta, também maioritárias e de controlo exclusivo, na Nova Equador, na Nova Equador PCQ e na Equador & Mendes); bem como a intenção de transmitir a participação minoritária de [**<50**]%, actualmente detida pela SONAE DISTRIBUIÇÃO na Mundo VIP, que lhe concede uma participação de controlo conjunto, nos termos do Acordo Parassocial existente entre as mesmas<sup>5</sup>).
21. No entender das Notificantes, as transacções respeitantes, por um lado, à aquisição do controlo conjunto sobre a EMPRESA COMUM a criar, e por outro lado, a eventual aquisição de controlo conjunto da EMPRESA COMUM sobre a Mundo VIP, no pressuposto de que se realizarão simultaneamente, deveriam ser consideradas como uma “única transacção” e como “uma única operação de concentração”, para efeitos da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
22. Por isso, em sede de instrução do presente procedimento, as Notificantes vêm esclarecer, junto da Autoridade da Concorrência, o desenho da operação de concentração notificada, designadamente no que respeita à projectada aquisição, por parte da EMPRESA COMUM, da participação minoritária de [**<50**]%, detida pela SONAE DISTRIBUIÇÃO na Mundo VIP, que lhe confere, actualmente, uma participação de controlo conjunto, como se referiu.
23. As Notificantes esclarecem que pretendem que a EMPRESA COMUM venha a adquirir também, juntamente com a STAR e a GEOTUR, a participação minoritária de [**<50**]%, com o inerente exercício de controlo conjunto, detida pela SONAE DISTRIBUIÇÃO na Mundo VIP, através da celebração simultânea, dos respectivos Contratos de Compra e Venda de Acções da GEOTUR, da STAR, e, se possível, da Mundo VIP (nos termos da Cláusula [**Confidencial – Disposições contratuais**] do Contrato celebrado a 21 de Julho de 2008, acima referenciado), até à data prevista para o “closing” da operação, [**Confidencial – Disposições contratuais**].
24. Está igualmente previsto, no [**Confidencial – Disposições contratuais**] Acordo Parassocial da Mundo VIP, [**Confidencial – Disposições contratuais**]. Neste sentido, caso a EMPRESA COMUM venha a adquirir as acções da SONAE DISTRIBUIÇÃO na Mundo VIP, não terá de celebrar um novo Acordo Parassocial com a ESV, sendo apenas necessário [**Confidencial – Disposições contratuais**].

---

<sup>5</sup> O Acordo Parassocial [**Confidencial – Disposições contratuais**] cit. *supra*.

VERSÃO PÚBLICA

25. As Notificantes reconhecem, todavia, que a aquisição de tal participação social de [**<50**]%, na Mundo VIP, com o inerente exercício de controlo conjunto, se encontra condicionada, à verificação de uma condição, nos termos que a seguir se passam a descrever<sup>6</sup>.
26. As Notificantes prevêem que a transmissão daquela participação social de [**<50**]% do capital social da Mundo VIP possa ser transmitida para a EMPRESA COMUM, se [**Confidencial – Disposições contratuais**]<sup>7</sup>.
27. Por forma a interpretar o conteúdo e alcance jus-concorrencial desta condição, a Autoridade da Concorrência solicitou esclarecimentos relativamente ao cenário em que a transmissão da participação apenas ocorreria [**Confidencial – Disposições contratuais**], que permitisse às empresas Notificantes, a RAR HOLDING e a SONAE DISTRIBUIÇÃO, celebrarem os respectivos Contratos de Compra e Venda de Acções da GEOTUR, da STAR, e, se possível, da Mundo VIP, como acima referido (cfr. ponto 23 *supra*), simultaneamente, [**Confidencial – Disposições contratuais**].
28. As Notificantes referiram tratar-se da «**[Confidencial – Disposições contratuais]**<sup>8</sup>.»
29. Adicionalmente a este esclarecimento, as Notificantes consideram que «**[Confidencial – Disposições contratuais]**, não existe qualquer alteração das regras de decisão no seio da Mundo VIP. O accionista maioritário, a Espírito Santos Viagens, SGPS, continuará a ter a sua capacidade de influência sobre a Mundo VIP limitada (tal como até aqui) e as razões que levaram a AdC a considerar que a Mundo VIP estará sob controlo conjunto dos grupos das suas duas Accionistas principais manter-se-ão<sup>9</sup>».
30. Com efeito, as Notificantes mais esclarecem que a sujeição desta transmissão à verificação da condição indicada se justifica porque «**[Confidencial – Disposições contratuais]**», condicionam a transmissão projectada.
31. Assim, nos termos das Notificantes, a “operação notificada” envolve:

---

<sup>6</sup> Refira-se que a Cláusula [**Confidencial – Disposições contratuais**] do Contrato celebrado a 21 de Julho de 2008, prevê ainda que a aquisição da participação social de [**<50**]% do capital social da Mundo VIP possa vir a ser adquirida pela EMPRESA COMUM, [**Confidencial – Disposições contratuais**].

A referência às situações [**Confidencial – Disposições contratuais**] não serão alvo de mais comentários na presente Decisão uma vez que não são relevantes para a análise da operação notificada.

<sup>7</sup> Informação disponibilizada no Formulário de Notificação e resposta das Notificantes a pedido de elementos da AdC, cit. *supra*.

<sup>8</sup> «Dispõe o artigo [**Confidencial – Disposições contratuais**]».

<sup>9</sup> Resposta das Notificantes a pedido de elementos da AdC, cit. *supra*.

VERSÃO PÚBLICA

- «a) a passagem de controlo exclusivo do grupo Sonae Distribuição para controlo conjunto Sonae/RAR das empresas e actividades desenvolvidas pela Star, Nova Equador, Nova Equador PCO e Equador & Mendes;
- b) a passagem de controlo exclusivo do grupo RAR para controlo conjunto Sonae/RAR das empresas e actividades desenvolvidas pela RAR/Geotur (incluindo Marcas do Mundo e Movimento Viagens); e
- c) a passagem de controlo conjunto da Espírito Santo Viagens e da Sonae para controlo conjunto da Espírito Santo Viagens e da nova empresa-comum da Sonae e da RAR sobre a empresa Mundo VIP<sup>10</sup>».
32. No entendimento das Notificantes, como acima se vem de referir, a «c) a passagem de controlo conjunto da Espírito Santo Viagens e da Sonae para controlo conjunto da Espírito Santo Viagens e da nova empresa-comum da Sonae e da RAR sobre a empresa Mundo VIP», não deve ser «considerada isoladamente, mas antes integrada na restante transacção. Com efeito, trata-se, no entender das notificantes de uma única transacção a que corresponde única operação de concentração<sup>11</sup>».
33. Refira-se, contudo, que as Notificantes reconhecem que poderá «exist[e]r alteração da estrutura de controlo [sobre a Mundo VIP] na estrita medida em que ocorre a substituição de uma das sociedades-mãe da empresa Mundo VIP (Sonae Distribuição do Grupo Sonae) pela empresa-comum aqui notificada <sup>[nota-de-rodapé n.º 2]</sup><sup>12</sup>, no âmbito da criação da empresa-comum e da reunião nesta de todas as actividades no sector das viagens previamente desenvolvidas pela Sonae Distribuição e pela RAR<sup>13</sup>».
34. Da análise dos elementos colocados à sua disposição, a Autoridade da Concorrência considera existirem, efectivamente, duas transacções no desenho da operação notificada, que configuram duas operações de concentração, que se efectuam entre os mesmos compradores e vendedores, e cuja simultaneidade se encontra assegurada, no que respeita ao *momentum* da sua efectivação, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência:

---

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> *Idem*.

<sup>12</sup> «A qual, como se defendeu na notificação, é uma empresa-comum de pleno exercício e não apenas uma sociedade de carteira que deverá ser desconsiderada em favor das suas duas accionistas».

<sup>13</sup> Resposta das Notificantes a pedido de elementos da AdC, cit. *supra*.

VERSÃO PÚBLICA

- a) Uma, referente à criação da EMPRESA COMUM, e respectiva assunção do seu controlo conjunto pelas empresas-mãe desta, a SONAE DISTRIBUIÇÃO e a RAR HOLDING, mediante a aquisição por parte da EMPRESA COMUM das participações sociais maioritárias e dos inerentes direitos de voto da STAR e da GEOTUR (respeitando às alíneas a) e b) do ponto 31 *supra*); e
- b) Outra, referente à aquisição, eventual, de um controlo conjunto sobre a Mundo VIP, pela EMPRESA COMUM, através da aquisição das participações sociais e dos inerentes direitos de voto respeitantes a [**<50**]%, do capital social da Mundo VIP, cuja titularidade pertence, directa e indirectamente, à SONAE DISTRIBUIÇÃO (respeitando à alínea c) do ponto 31 *supra*)<sup>14</sup>.
35. Importa referir, não existir condicionalidade jurídica recíproca na realização das duas operações, o que poderia, eventualmente, justificar que as duas operações fossem analisadas separadamente<sup>15</sup>. Não obstante, existem outros elementos que podem ser tidos em consideração e que se passam a expor.

---

<sup>14</sup> O entendimento da Autoridade da Concorrência encontra ainda acolhimento nos parágrafos 83, 85 e 87 da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência, adoptada em Julho de 2007, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas de 20 de Janeiro de 2004, JO L 24, de 29 de Janeiro de 2004, p. 1-22.

Logo o parágrafo 83 dispõe que «há uma alteração do tipo de controlo em situações de controlo conjunto, tanto antes como após a transacção, se ocorrer um aumento do número de accionistas com participação de controlo ou uma mudança da sua identidade».

O parágrafo 85 adianta que «A entrada de novos accionistas com uma participação de controlo conducente a um controlo conjunto pode decorrer da passagem do controlo exclusivo para o controlo conjunto, da entrada de um accionista suplementar, ou da substituição de um accionista existente numa empresa já controlada em conjunto».

Para concluir-se, no parágrafo 87 que «A entrada numa empresa controlada conjuntamente de um novo accionista, que vem juntar-se aos accionistas que já detinham o controlo ou ocupar o lugar de um deles, também constitui uma concentração que deve ser notificada, apesar de a empresa ser controlada conjuntamente antes e depois da operação. Em primeiro lugar, um accionista adquire, neste cenário, um novo controlo da empresa comum. Segundo, o tipo de controlo da empresa comum é determinado pela identidade de todos os accionistas titulares do controlo. É da própria natureza do controlo conjunto que, uma vez que cada accionista individualmente pode bloquear as decisões estratégicas, os accionistas que exercem o controlo conjunto devem tomar em consideração os seus interesses mútuos e cooperar no sentido da definição da estratégia comercial da empresa comum. Assim, o controlo conjunto não se resume a uma simples adição matemática dos direitos de veto exercidos por vários accionistas, mas é determinado pela composição dos accionistas que exercem esse controlo. (...) a estrutura de controlo e os incentivos dos parceiros da empresa comum podem mudar completamente, não só devido à entrada de um novo accionista com uma participação de controlo, mas também devido à mudança de motivação do accionista remanescente. A substituição de um accionista titular de controlo ou a entrada de um novo accionista numa empresa controlada conjuntamente constitui, portanto, uma alteração do tipo de controlo.».

<sup>15</sup> [Confidencial].

VERSÃO PÚBLICA

36. Desde logo, para efeitos do dispositivo previsto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência<sup>16</sup>, ambas as concentrações se encontram previstas no mesmo acordo – o Contrato celebrado entre a SONAE DISTRIBUIÇÃO e a RAR HOLDING –, no qual são ambas compradores e vendedores, mais especificamente, de acordo com o estipulado nas Cláusulas **[Confidencial – Disposições contratuais]** e **[Confidencial – Disposições contratuais]** do dito Contrato, acordo este que fez despoletar a obrigação de notificação prévia, junto desta Autoridade.
37. Refira-se, ainda, que a economia do Contrato, bem como a teleologia inerente à celebração do mesmo, pelas Partes Contraentes, e o Formulário de Notificação apresentado a esta Autoridade, revelam que o objectivo da criação da EMPRESA COMUM, pelas Notificantes, é o de deter e gerir todas as participações sociais detidas pelas empresas-mãe da EMPRESA COMUM, no sector do turismo, em particular, daquelas que se encontram activas na prestação de serviços de agências de viagens e de operador turístico, permitindo a esta Autoridade analisar o impacto decorrente da realização das duas operações de concentração, numa única análise jus-concorrencial, como se de uma única operação de concentração se tratasse, já que essa avaliação jus-concorrencial, não seria distinta (cfr. ponto 67 e segs. *infra*).
38. Outro argumento refere-se à não intervenção da ESV no que respeita à alteração do controlo conjunto sobre a Mundo VIP, quanto à substituição de uma das suas empresas-mãe por outra, a SONAE DISTRIBUIÇÃO pela EMPRESA COMUM, já que, nos termos acima referidos, no ponto 24 *supra*, caso a EMPRESA COMUM venha a adquirir as acções da Mundo VIP, não terá de celebrar um *novo* Acordo Parassocial com a ESV, **[Confidencial – Disposições contratuais]**<sup>17</sup>. A Autoridade da Concorrência considera, nestas circunstâncias específicas, que a ESV não necessita de ser uma entidade notificante, para efeitos da alteração do controlo na Mundo VIP, nos termos do artigo 31.º da Lei da Concorrência.
39. Com efeito, regra geral, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei da Concorrência «*[A] notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade pelas pessoas ou empresas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º*». Tratando-se da aquisição de controlo conjunto de uma empresa, devem, em princípio, ser notificantes todas as empresas que detenham esse controlo conjunto, incluindo quer aquelas

---

<sup>16</sup> Refira-se, também, que para efeitos do preenchimento do preceito estatuido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, que qualquer uma das duas operações identificadas, preencheria a condição referente ao “limiar do volume de negócios”, previsto na alínea b) daquele preceito, atentos os valores de volume de negócios constantes das Tabelas 1, 2 e ponto 17 *supra*.

<sup>17</sup> A propósito da condicionalidade entre as duas transacções, as Notificantes argumentam que «*a transferência da participação na Mundo VIP [Confidencial]*».

VERSÃO PÚBLICA

que o detinham num cenário pré-concentração quer aquelas que o venham a adquirir em virtude da realização de uma operação notificada.

40. Para efeitos de análise, em concreto, da aquisição de controlo conjunto sobre a Mundo VIP, e, atento o *supra* exposto, designadamente no ponto 38 *supra*, a Autoridade da Concorrência considera que a ESV não necessita, para efeitos da presente operação, de ser Notificante.
41. O entendimento da Autoridade da Concorrência encontra também reflexo naquele que é adoptado, a nível comunitário, pela Comissão Europeia, o qual se encontra plasmado no ponto 144. da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência, adoptada em Julho de 2007<sup>18</sup>, que interpreta o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004<sup>19</sup>, que refere que, em operações conducentes à aquisição de controlo conjunto, são notificantes, em princípio, quer as empresas que detinham anteriormente esse tipo de controlo, quer as empresas que o venham a adquirir, admitindo, deste modo, poderem existir casos em que a excepção se aplique.

**Conclusão**

42. Decorrente do *supra* exposto, com base nos elementos analisados em sede de instrução, e para efeitos de análise da presente operação de concentração, tal como notificada, a Autoridade da Concorrência considera existirem fortes laços jurídicos e económicos, entre as duas operações notificadas, que permitem considerar, que a eventual aquisição de controlo conjunto da Mundo VIP pela EMPRESA COMUM, possa ser analisada enquanto operação de concentração interligada<sup>20</sup> com a operação de concentração relativa à criação da EMPRESA COMUM, de acordo

---

<sup>18</sup> Comunicação adoptada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas de 20 de Janeiro de 2004, JO L 24, de 29 de Janeiro de 2004, p. 1-22.

<sup>19</sup> O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, dispõe no n.º 2 do artigo 4 que: «As concentrações que consistam (...) na aquisição do controlo conjunto, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, devem ser notificadas conjuntamente, consoante o caso, (...) pelas partes que adquirem o controlo conjunto». Idêntica disposição encontra reflexo no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 802/2004 do Conselho de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 7 de Abril de 2004, JO L 133, de 30 de Abril de 2004, p. 1-39.

O ponto 144. dispõe: «Como a primeira frase do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações prevê que todas as aquisições de controlo conjunto devem ser notificadas conjuntamente pelas empresas que adquirem o controlo conjunto, os accionistas existentes e os novos accionistas devem, em princípio, notificar em conjunto as concentrações resultantes dessas alterações no controlo conjunto» – destaque nosso.

<sup>20</sup> Refira-se, a este propósito, a jurisprudência comunitária recente proferida no TPI, no caso T-282/02 – *Cementbouw Handel & Industrie BV V. Commission*, bem como a prática decisória da Comissão Europeia que remonta ao caso M. 1188 – *Kingfisher / Wegert/Promarkt*, sendo que ambas as instituições sublinham que mais importante do que as transacções estarem condicionadas juridicamente entre si, são os elos económicos existentes entre elas.

VERSÃO PÚBLICA

com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, para efeitos de notificação.

**III.2. Entendimento da Autoridade relativamente à natureza jurídica da operação notificada no que respeita à criação da EMPRESA COMUM**

43. Descrito o desenho da operação notificada, cumpre então aferir se se verificam preenchidos os pressupostos estabelecidos nos termos do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, caso em que a criação de uma empresa comum é susceptível de ser considerada uma concentração. É necessário que se verifiquem dois requisitos cumulativos, quais sejam:

- a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe; e
- b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

*a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe*

44. No que respeita ao controlo conjunto por parte das empresas-mãe, descreve-se *infra*, de forma sucinta, o sistema de tomada de decisão e administração da empresa comum.

45. Está acordado entre as Partes, nos termos do Contrato, **[Confidencial – Disposições contratuais]** que a EMPRESA COMUM terá como órgãos sociais uma Assembleia-Geral, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

46. A nível do Conselho de Administração da EMPRESA COMUM, as Notificantes prevêem que o mesmo deverá ser constituído por **[Confidencial – Disposições contratuais]** membros, dos quais **[Confidencial – Disposições contratuais]** indicados pela SONAE DISTRIBUIÇÃO, **[Confidencial – Disposições contratuais]** pela RAR HOLDING, sendo os **[Confidencial – Disposições contratuais]** restantes indicados por acordo das partes.

47. Todas as deliberações do Conselho de Administração serão aprovadas com os votos favoráveis de **[Confidencial – Disposições contratuais]**, não podendo o mesmo deliberar sem que

VERSÃO PÚBLICA

esteja presente ou representada a **[Confidencial – Disposições contratuais]**<sup>21</sup>. Recordando a composição do Conselho de Administração, tal como indicada no parágrafo anterior, **[Confidencial – Disposições contratuais]**, o que demonstra o exercício de um controlo conjunto pela EMPRESA COMUM.

48. A nível da Assembleia-Geral, todas as deliberações **[Confidencial – Disposições contratuais]** sendo importante realçar, novamente, que cada empresa-mãe terá apenas 50% do capital social e dos direitos de voto.
49. A EMPRESA COMUM será, deste modo, controlada conjuntamente, já que as decisões estratégicas da vida da empresa necessitam, para serem aprovadas, do acordo dos sócios, que exercem, assim, uma influência determinante na condução dos negócios da empresa comum.

*b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma*

50. Importa, agora, aferir da verdadeira essência da empresa comum como entidade económica autónoma, o que implica que a mesma tenha recursos suficientes para operar de forma independente num mercado e que funcione com carácter duradouro, ou seja, que se verifiquem os pressupostos do conceito de *pleno exercício* da empresa comum.
51. Sobre esta matéria, a Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência<sup>22</sup>, refere que «o critério relativo ao exercício pleno é considerado suficiente se a empresa comum for autónoma em termos operacionais», e, por conseguinte, «economicamente autónoma do ponto de vista operacional, não significa que desfrute de autonomia no que se refere à adopção das suas decisões estratégicas. Caso contrário, uma empresa controlada conjuntamente nunca poderia ser considerada uma empresa comum que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma e, por conseguinte, nunca seria cumprido o requisito estipulado no n.º 4 do artigo 3.º [nota-de-rodapé n.º 94]<sup>23</sup>» (cfr. ponto 93 da Comunicação da Comissão).
52. Nos termos da Comunicação da Comissão é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado desempenhando as

<sup>21</sup> Vide **[Confidencial – Disposições contratuais]**.

<sup>22</sup> Para os devidos efeitos se refere que a Comunicação refere expressamente que «[O]s princípios gerais relativos às questões abordadas na presente comunicação não foram alterados pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 139/2004, mas a comunicação indica expressamente as alterações verificadas por força do referido regulamento».

<sup>23</sup> Acórdão proferido no processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, n.º 62, Col. 2006, p. II-319.

VERSÃO PÚBLICA

funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas concorrentes que operam no mesmo mercado.

53. Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos), salvaguardando que «[O] pessoal não terá necessariamente ser empregado pela própria empresa comum caso», garantindo que «empresa comum mantenha uma certa independência em relação às empresas-mãe e desfrute, igualmente, da liberdade de contratar os seus empregados ou de obter pessoal por intermédio de terceiros.» (cfr. ponto 94 da Comunicação da Comissão), e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de *gestão própria* no quadro da sua autonomia operacional.
54. Segundo os elementos à disposição da Autoridade, a EMPRESA COMUM terá acesso aos recursos necessários, incluindo financiamento, pessoal e activos, já que as empresas STAR e GEOTUR farão parte integrante da nova estrutura da EMPRESA COMUM. Acresce que a EMPRESA COMUM terá os seus próprios órgãos sociais, competindo à Assembleia-Geral e ao Conselho de Administração, autorizar a tomada de opções estratégicas e gerir a sociedade.
55. Por último, acresce que não está previsto qualquer prazo de duração para a EMPRESA COMUM, sendo que a sociedade vigorará por tempo indeterminado, o que aponta para o seu carácter duradouro.
56. Nos termos da Comunicação da Comissão, tal não significa que os acordos de criação de uma empresa comum não prevejam certas eventualidades, «como o fracasso da empresa comum ou um desacordo fundamental entre as empresas-mãe [nota-de-rodapé n.º 93]<sup>24</sup>. Tal pode ser obtido mediante a inclusão de disposições respeitantes a uma eventual dissolução da própria empresa comum ou à possibilidade de uma ou várias das suas empresas-mãe se retirarem da empresa comum. Disposições deste tipo não impedem que a empresa comum seja considerada como estando destinada a operar numa base duradoura» (cfr. ponto 103 da Comunicação da Comissão).
57. Tal significa que as Partes no Contrato podem prever a possibilidade de situações que derivem de um impasse ou de outras circunstâncias que conduzam à dissolução da sociedade sem que isso signifique que esteja previsto um prazo para a sua duração.

---

<sup>24</sup> Processo IV/M.891, Deutsche Bank/Commerzbank/J.M. Voith, de 23 de Abril de 1997.

### **Conclusão**

58. Do atrás exposto, resulta que a EMPRESA COMUM, apresenta todas as características de uma empresa comum, que desempenha, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma, sendo enquadrável no conceito de concentração de empresa previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e n.º 3, da Lei da Concorrência, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
59. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que a EMPRESA COMUM irá, como ficou referido *supra*, agregar as actividades das duas empresas-mãe na área das agências de viagens e operadores turísticos, decorrentes das suas participações sociais nas empresas STAR e respectivas participadas, bem como, se possível, as participações na Mundo VIP, por parte do Grupo SONAE DISTRIBUIÇÃO, e na GEOTUR e respectivas participadas, por parte do Grupo RAR HOLDING.

## **IV MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES**

60. As Notificantes propõem uma delimitação de mercados de produto relevantes, para efeitos da presente operação, com base nas actividades em que se encontram activas as sociedades que irão ser transferidas a EMPRESA COMUM, a STAR e a GEOTUR, bem como, se possível, as participações sociais que concedem um controlo conjunto sobre a Mundo VIP, que desenvolvem as suas actividades no sector do turismo, como agências de viagens e como operadores turísticos.
61. A Autoridade da Concorrência, na sua prática decisória anterior<sup>25</sup>, tem considerado que a prestação de serviços de agências de viagens e a prestação de serviços de operador turístico constituem mercados relevantes de produto autónomos.

---

<sup>25</sup> Cfr. entre outras, as Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas aos processos n.º Ccent nº 42/2003 – *ESPÍRITO SANTO VIAGENS, SGPS, S.A / NETVIAGENS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO* e outros, de 13 de Novembro de 2003; a Ccent 41/2004 – *ESPÍRITO SANTO VIAGENS/SONAE TURISMO/IBÉRIA/MUNDO VIP*, de 01 de Fevereiro de 2005; a Ccent 23/2005 – *Mundo Vip / Elovía / Soliférias*, de 3 de Junho de 2005; a Ccent 21/2006 – *GRUPO PESTANA /INTERVISA*, de 19 de Junho de 2006; a Ccent 3/2008 – *GEOTUR/PURAVIDA*, de 04 de Fevereiro de 2008; a Ccent 15/2008 – *Top Atlântico / “Activos” Policarpo e “Activos” Portimar*, 10 de Abril de 2008.

62. Com efeito, embora se trate de actividades verticalmente interligadas, as mesmas envolvem prestações de serviços diferenciados, e apresentam estruturas de oferta e de procura distintas:
- (i) os operadores turísticos produzem, essencialmente, os designados “pacotes turísticos” que envolvem transporte, alojamento e outros serviços no destino, bem como oferecem seguros e outras prestações, para posterior comercialização pelos seus clientes (as agências de viagens);
  - (ii) as agências de viagens, para além de comercializarem os “pacotes turísticos” de diversos operadores ao consumidor final, prestam ainda outros serviços a reserva e emissão de bilhetes de avião, a reserva de hotéis, o fornecimento de soluções de viagem “à medida” dos clientes e outros serviços como é o caso, por exemplo, de seguros adicionais.
63. Deste modo, e atendendo à prática decisória anterior desta Autoridade, que se vem de referir, e à delimitação de mercado proposta pelas Notificantes, consideram-se como mercados do produto relevantes, para efeitos da presente operação, o *mercado da prestação de serviços de operador turístico* e o *mercado da prestação de serviços de agências de viagens*.
64. No que se refere ao âmbito geográfico destes mercados, as Notificantes propõem que o mesmo seja considerado como tendo âmbito nacional.
65. A AdC, de acordo com a prática decisória anterior nas decisões *supra* referidas, e em linha com o que tem sido o entendimento da Comissão Europeia<sup>26</sup>, considera que o mesmo tem âmbito nacional.
66. Neste sentido, os mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração, são (i) o *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*; e (ii) o *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens*.

---

<sup>26</sup> Cfr. entre outras, as Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º IV/M. 1502 - *KUONI/FIRST CHOICE*, de 6 de Maio de 1999 e IV/M. 1341 - *WESTDEUTSCHE/CARLSON/THOMAS COOK*, de 8 de Maio de 1999.

## V ESTRUTURA DOS MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### V.1. Da Estrutura dos Mercados e Avaliação Jus-Concorrencial

67. As actividades desenvolvidas pelas empresas a transmitir para EMPRESA COMUM, como ficou referido, inserem-se em dois mercados produto relevantes distintos: (i) o mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico, e (ii) o mercado nacional prestação de serviços de agências de viagens.
68. De acordo com as estimativas das Notificantes, o mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico terá envolvido, em 2007, um volume de negócios de cerca de **[400-500]** milhões de euros.
69. Já no que se refere ao mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens, representava em 2007, cerca de **[2500-3000]** milhões de euros em termos de volume de negócios, de acordo com as estimativas das Notificantes.
70. Nesta perspectiva, as quotas das empresas participantes e num cenário pós-concentração, em cada um destes mercados, seriam as constantes da Tabela seguinte:

**Tabela 3: Quotas de mercado das empresas participantes, em 2007**

Empresa	Mercado da Prestação de Serviços de Operador Turístico	Mercado da Prestação de Serviços de Agências de Viagens
<b>SONAE DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>[10-20] %*</b>	<b>[0-10] %</b>
<b>RAR HOLDING</b>	<b>[0-10] %</b>	<b>[0-10] %</b>
<b>Total EMPRESA COMUM</b>	<b>[10-20] %</b>	<b>[0-10] %</b>

Fonte: Notificantes.

Nota\*: Valor correspondente à quota da Mundo VIP, empresa actualmente controlada conjuntamente pela SONAE DISTRIBUIÇÃO e pela ESV.

71. A quota resultante da concentração, no que se refere ao mercado da prestação de serviços de operador turístico, conforme decorre da Tabela *supra*, será de **[10-20] %**, ou seja a EMPRESA COMUM passará a ser o principal operador neste mercado.

VERSÃO PÚBLICA

72. De referir que se trata de um mercado pulverizado, em que, de acordo com as estimativas das Notificantes, os principais concorrentes são empresas como a Sonhando, a Nortravel, a Soltour e o Club 1840, cujas quotas se situam entre os **[0-10]** %, bem como a Soltrópico, a Lusanova, a Clube Viajar e a Terra Nova, cujas quotas variam entre **[0-10]** %, representando a restante oferta cerca de 50% do mercado.
73. Neste contexto, e embora não seja possível calcular com rigor o *IHH*<sup>27</sup>, trata-se de um mercado com um índice de concentração inferior a 1000 pontos<sup>28</sup>, cujo *Delta*<sup>29</sup>, em resultado da operação será de [...] pontos, o que, de acordo com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>30</sup>, indicia que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
74. No que se refere ao mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens, a quota resultante da operação neste mercado é de **[0-10]** %, passando a EMPRESA COMUM a ser o **[Confidencial]** operador, ao nível das agências de viagens.
75. As Notificantes identificam como principais operadores neste mercado, a Top Atlântico, com uma quota de **[10-20]** %, e a Abreu com **[0-10]** %. Outros operadores com alguma expressão são a Halcon, a Tui, a BCD Travel, a Viagens Marsans, a Intervisa, Atlântida e El Corte Inglés, cujas quotas de mercado se situam entre **[0-10]** %, representando a restante oferta entre 50% e 60% do mercado, de acordo com as estimativas das mesmas.
76. O mercado das agências de viagens apresenta-se muito pulverizado<sup>31</sup>, com *IHH*, pós-concentração, também inferior a 1000 pontos<sup>32</sup> e em que o *Delta* associado à realização da

---

<sup>27</sup> O *IHH* é Índice de *Herfindahl-Hirschman*, o qual é calculado através da soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, podendo variar entre 0 e 10.000. No caso presente, sempre que a estimativa da quota da empresa se situa dentro de um determinado intervalo, se utilizasse o valor mais elevado desse intervalo, o índice seria sempre inferior a 1000.

<sup>28</sup> De referir que, calculado no pressuposto de que, sempre que a estimativa da quota da empresa se situa dentro de um determinado intervalo, se considera o valor mais elevado desse intervalo e que o remanescente corresponde a empresas com quotas iguais a 1%, o *IHH* antes da operação seria da ordem dos **[<1000]** pontos.

<sup>29</sup> O *Delta* corresponde à variação entre o de nível de concentração antes e após a operação.

<sup>30</sup> De acordo com as "*Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações*", JO C 31, de 5.02.2004, a Comissão considera não ser susceptível de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, uma operação cujo nível de concentração pós-operação seja inferior a 2000 com um *Delta* inferior a 150 pontos.

<sup>31</sup> De referir que o mesmo, envolve, no que se refere ao universo da APAVT – Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo, um conjunto de 498 agências de viagens, com um total de 1143 balcões, de acordo com as Notificantes.

<sup>32</sup> De referir que, calculado no pressuposto de que, sempre que a estimativa da quota da empresa se situa dentro de um determinado intervalo, se considera o valor mais elevado desse intervalo e que o remanescente corresponde a empresas com quotas iguais a 1%, o *IHH* antes da operação seria da ordem dos **[<1000]** pontos.

VERSÃO PÚBLICA

presente operação de concentração será de [...] pontos, o que, o significa que, também neste mercado, de acordo com as *supra* citadas as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, indicia que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

77. Decorre do exposto que se verifica, na presente operação de concentração, sobreposição horizontal, tanto no mercado da prestação de serviços de agência de viagens, como no mercado da prestação de serviços de operador turístico, sendo que no primeiro a quota será, no limite, de **[10-20]** %, o que significa que a EMPRESA COMUM será o principal *player*, e que no mercado da prestação de serviços de agência de viagens resulta que a mesma, com uma quota inferior a **[0-10]** %, será o **[Confidencial]** *player*.
78. Ambos os mercados em causa, como ficou referido *supra*, são atomizados, sendo que não existem barreiras económicas à entrada, dado tratar-se de actividades em que os custos de entrada são pouco significativos, não existindo, igualmente, quaisquer limitações de acesso aos factores de produção.
79. Acresce que se trata de mercados em que não existem barreiras regulamentares significativas que limitem o acesso aos mesmos. Com efeito, embora no caso das agências de viagens, o acesso à actividade dependa de licença, constante de alvará, a conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho, pelo Turismo de Portugal, I. P., esta não constitui, *per se*, qualquer barreira à entrada, tratando-se apenas de uma mera autorização administrativa, que obriga as empresas ao cumprimento de certos requisitos.
80. Por outro lado, apesar de a EMPRESA COMUM concentrar actividades em dois mercados verticalmente relacionados, não é susceptível de resultarem da operação quaisquer efeitos de natureza vertical, tendo em conta a posição da mesma nestes mercados.
81. Ademais, para além de se tratar de mercados em que não existe um grau de concentração elevado, tem-se vindo a verificar a instalação de grandes grupos internacionais do sector das viagens e turismo que oferecem “pacotes” a partir de Portugal, como sejam a Halcon, a Tui e a El Corte Inglés, que exercem pressão concorrencial sobre as empresas nacionais.

VERSÃO PÚBLICA

82. De igual modo, a presença do Grupo SONAE no sector hoteleiro<sup>33</sup> não é de molde a suscitar preocupações quanto a eventuais efeitos conglomerais decorrentes da operação.
83. De todo o exposto, resulta que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência (i) no mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico; e (ii) no mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens.

## V.2. Das Cláusulas Restritivas

84. Nos termos da minuta do Acordo Parassocial a celebrar entre as partes, constante do **[Confidencial – Disposições contratuais]** ao “Contrato”, acima referido, conducente à realização da presente operação de concentração, foi celebrada uma cláusula restritiva de não concorrência, bem como uma cláusula restritiva de não solicitação de empregados **[Confidencial – Disposições contratuais]** disposições nos termos das quais, a SONAE **[Confidencial – Disposições contratuais]** e a RAR HOLDING, bem como a SONAE **[Confidencial – Disposições contratuais]**:

- (i) se obrigam a não concorrer com a EMPRESA COMUM, enquanto forem accionistas da mesma, **[Confidencial – Disposições contratuais]**, bem como por um prazo de [...] anos após terem deixado de o ser;
- (ii) se obrigam, **[Confidencial – Disposições contratuais]**, a não contratar, nem recorrer aos serviços dos actuais colaboradores de quaisquer das Participadas da EMPRESA COMUM, pelo prazo de [...] anos, após deixarem de ser accionistas da EMPRESA COMUM.

85. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas, deverão ser apreciadas à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>34</sup> (“Comunicação da Comissão”).

<sup>33</sup> Através da exploração dos hotéis Porto Palácio (Porto) e Aqualuz (Lagos) e Tróia Resort (Tróia).

<sup>34</sup> Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 17 a 26.

*VERSÃO PÚBLICA*

86. A Autoridade da Concorrência considera que as cláusulas em apreciação estão directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limiares da prática decisória nacional e comunitária.
87. Nesta medida, as cláusulas restritivas em causa constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

**V.3. Conclusão**

88. Do exposto *supra*, conclui-se que da operação de concentração ora em apreço não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagem*; e (ii) no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

**VI AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

89. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, não foi requerida a constituição de contra-interessados no procedimento, nos termos e para efeitos do artigo 38.º da Lei da Concorrência.
90. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia das autoras da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

**VII DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

91. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à operação de concentração notificada, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar

*VERSÃO PÚBLICA*

entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens*; e (ii) no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

Lisboa, 15 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)